

## SECCÃO II

**Dos Trabalhadores em Serviço nos Mercados Municipais**

## Artigo 46.º

**Obrigação dos trabalhadores**

Constituem obrigações dos trabalhadores dos mercados municipais:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas previstas no presente regulamento;
- b) Zelar pela conservação e limpeza dos equipamentos e instalações dos mercados municipais;
- c) Participar por escrito à Junta de Freguesia todas as ocorrências que se verificarem;
- d) Informar a Junta de Freguesia, em tempo útil, das reclamações dos utentes do mercado;
- e) Cobrar as taxas dos produtores de ocupação semanal dos lugares de venda;
- f) Apresentar sugestões para melhorar o funcionamento do mercado;
- g) Solicitar a intervenção da autoridade sanitária quando os produtos alimentares apresentem indícios de mau estado de conservação;
- h) Propor a suspensão da venda dos produtos referidos na alínea anterior até à fiscalização da autoridade sanitária;
- i) Indicar os lugares aos vendedores;
- j) Sugerir uma melhor colocação dos produtos expostos;
- k) Manter a ordem dentro das instalações do mercado;
- l) Impedir a entrada de animais nas instalações do mercado;
- m) Usar roupa adequada e o cartão de funcionário;
- n) Abster-se de fumar nas instalações do mercado municipal;
- o) Elaborar diariamente a lista de presenças dos titulares de ocupação;
- p) Tratar com respeito e urbanidade os colegas, comerciantes e utentes.

## SECCÃO III

**Dos Utes do Mercado**

## Artigo 47.

**Deveres dos utentes**

Constituem deveres dos utentes dos mercados municipais:

- a) Respeitar as normas do funcionamento do mercado;
- b) Acatar as determinações dos trabalhadores;
- c) Não fumar nas instalações do mercado;
- d) Não entrar no mercado com animais ou objetos que possam por em causa a integridade física de outros cidadãos;
- e) Não entrar no mercado em estado de embriaguez ou estupefativo.

## CAPÍTULO VIII

**Taxas**

## SECCÃO I

**Dos Ocupantes**

## Artigo 48.º

**Taxas**

As taxas devidas pela ocupação dos lugares de venda são fixadas na Tabela de Taxas e Licenças.

## Artigo 49.º

**Pagamento das taxas de ocupação semanal**

1 — O pagamento das taxas relativas à ocupação semanal dos locais de venda dos produtores é efetuado mediante senhas, cobradas pelos trabalhadores do mercado.

2 — As senhas são intransmissíveis e devem permanecer em poder dos titulares da ocupação durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

## Artigo 50.º

**Pagamento das taxas de ocupação mensais**

O pagamento das taxas relativas à ocupação mensal dos locais de venda deve ser efetuado até ao 1.º (primeiro) dia útil de cada mês.

1 — O pagamento pode ser efetuado na Tesouraria da Junta de Freguesia, mediante o horário de funcionamento do serviço ou por transferência bancária.

2 — No caso do titular do direito de ocupação não efetuar o pagamento no prazo estabelecido no n.º 1 (um) deste artigo, fica sujeito às coimas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

## CAPÍTULO IX

**Regime sancionatório**

## Artigo 51.º

**Coimas**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as coimas aplicadas sobre contra ordenações encontram-se explicitas no Regulamento Municipal dos Mercados Retalhistas em vigor.

## Artigo 52.º

**Sanções acessórias**

Nas coimas e contra ordenações previstas no artigo anterior poderão ser aplicadas, em função da gravidade das infrações, da culpa e da reincidência do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão do exercício da atividade até um ano e do respetivo título de ocupação;
- b) Interdição, até cinco anos, do exercício da atividade nos mercados municipais e respetivo título de ocupação;
- c) Cessação do título do direito de ocupação.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 53.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Mercado Retalhista da Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo, aprovado em Assembleia de Freguesia em 30 de abril de 1987, que entrou em vigor em março de 1987.

## Artigo 54.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

30 de março de 2015. — O Presidente da União das Juntas des Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, *Afonso Costa*.

208557898

## FREGUESIA DE PENAFIEL

**Regulamento n.º 171/2015****Regulamento e Tabela Geral de Taxas**

Em conformidade com o disposto nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 16.º da lei das Autarquias Locais Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 dezembro), é aprovado o regulamento e tabela geral de taxas em vigor na freguesia de Penafiel.

Para dar cumprimento ao preceituado exposto anteriormente, este regulamento e tabela geral de taxas seguiu os trâmites seguintes:

- a) Aprovação pelo órgão executivo da Freguesia, em 4 de março de 2015;
- b) Apreciação pública, através da publicação em edital nos locais públicos do costume e no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 janeiro 2015 a 28 fevereiro de 2015;
- c) Aprovação pelo órgão deliberativo da Freguesia, em 11 de março de 2015.

## Nota justificativa/Preâmbulo

A lei das taxas das autarquias locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e o novo regime financeiro das autarquias locais, Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, possibilitam que as freguesias criem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades, dentro das suas atribuições e competências, sempre delimitadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os regulamentos da Junta de Freguesia de Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos particulares e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Decorrente da reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro, foi criada a freguesia de Penafiel resultante da extinção das freguesias de Marecos, Milhundos, Novelas, Penafiel, Santa Marta e Santiago de Subarrifana.

Nos termos do n.º 2, do artigo 6.º, da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a freguesia criada por agregação assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas.

Não obstante a cessação jurídica das freguesias e a criação de novas freguesias não determinar, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013 de 6 de dezembro, a caducidade das deliberações com eficácia externa, nomeadamente as de natureza regulamentar, verifica-se a necessidade de aglutinar e rever todos os regulamentos e tabelas de taxas existentes nas freguesias agregadas, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com os novos diplomas legais e ajustando-o à prática dos serviços da freguesia.

Pretende-se, assim, através do presente regulamento, a criação de um quadro único, baseado na lei das taxas das Autarquias Locais, regime financeiro das autarquias locais, lei geral tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente regulamento estabelece, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objetiva e subjetiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas, com os respetivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estes associados ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento da lei das taxas municipais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea d), do n.º 1, do artigo 9.º, e da alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, do determinado no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13/03, do prescrito no n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, do estabelecido na alínea b), do n.º 1, do artigo 23.º e artigo 24.º, ambos da Lei n.º 73/2013 de 3/09, do determinado na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, foi aprovado pela Junta de Freguesia e pela Assembleia de Freguesia o presente regulamento e a tabela de taxas em anexo.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## SECÇÃO I

## Objeto e tabela

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos das taxas a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia de Penafiel no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia.

## Artigo 2.º

## Tabela

1 — As taxas devidas à Junta de Freguesia de Penafiel, com fixação dos respetivos quantitativos, constam da tabela de taxas, em anexo.

2 — Sem prejuízo das atualizações legais, os valores das taxas previstos na tabela referida no número anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de índice de preços do consumidor.

3 — A tabela em anexo ao presente regulamento, é substituída automaticamente, sendo afixada no átrio dos edifícios da Junta de freguesia de Penafiel através de edital e demais locais de estilo, bem como publicitadas no sítio da freguesia, vigorando a nova tabela partir do dia 1 de janeiro de cada ano económico.

4 — A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económica — financeira subjacente ao novo valor.

## Artigo 3.º

## Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea d), do n.º 1, do artigo 9.º, e da alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, do determinado no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13/03, do prescrito no n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, do estabelecido na alínea b), do n.º 1, do artigo 23.º e artigo 24.º, ambos da Lei n.º 73/2013 de 3/09, do determinado na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## SECÇÃO II

## Incidência

## Artigo 4.º

## Incidência objetiva

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na lei das taxas das autarquias locais e no regime financeiro das autarquias locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

## Artigo 5.º

## Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia de Penafiel.

2 — O sujeito passivo são todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas, nos termos do presente regulamento, bem como o estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do estado, das regiões autónomas e de outras autarquias locais.

## SECÇÃO III

## Isenções e reduções

## Artigo 6.º

## Isenções e reduções

As isenções e reduções previstas no presente regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área da circunscrição da freguesia de Penafiel, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público da freguesia.

## Artigo 7.º

## Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela em anexo ao presente regulamento, desde que disso façam prova adequada:

a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo ministério das finanças isenção do respetivo IRC, ao abrigo do código do IRC;

c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à prossecução de fins e atividades de caráter religioso.

d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a católica, desde que reconhecidas nos termos da lei da liberdade religiosa;

e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

2 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

3 — A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, devidamente fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas previstas na tabela anexa, a quaisquer outras entidades ou relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse local, em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento.

## Artigo 8.º

## Procedimento de isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções de taxas previstas no artigo anterior são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

a) Tratando-se de pessoa singular:

I. Cópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e do cartão de contribuinte;

II. Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo serviço de finanças;

III. Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa coletiva;

I. Cópia do cartão de pessoa coletiva;

II. Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

III. Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2 — O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, consideração dos respetivos fundamentos e enquadramento formal no regulamento e posteriormente submetido a despacho final.

## Artigo 9.º

## Competência

Compete ao Presidente da Junta de Freguesia, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º, do presente regulamento, salvo as previstas no n.º 3, do mesmo artigo.

## CAPÍTULO II

## Da liquidação

## SECÇÃO I

## Procedimento de liquidação

## Artigo 10.º

## Liquidação

A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos no presente regulamento e tabela e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente regulamento.

## Artigo 11.º

## Prazo para a liquidação

A liquidação de taxas será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

c) Aquando do requerimento para a emissão da licença ou autorização respetiva, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão, sempre que em legislação específica ou neste regulamento se não estabeleça de modo distinto.

## Artigo 12.º

## Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;

b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na tabela de taxas;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á guia receita/fatura e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

## Artigo 13.º

## Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

## Artigo 14.º

## Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

## Artigo 15.º

## Liquidação de impostos devidos ao Estado

1 — Aos valores constantes na tabela anexa, acresce sempre que devido, IVA e Imposto de Selo, respetivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no código do Imposto de Selo.

2 — Com a liquidação das taxas, a Freguesia assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto Sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

#### Artigo 16.º

##### Notificação da liquidação

1 — Notificação da liquidação é o ato pelo qual se leva a guia receita/fatura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — Os atos praticados em matéria de taxas só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

#### Artigo 17.º

##### Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respetiva guia receita/fatura ou documento equivalente.

#### Artigo 18.º

##### Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente regulamento.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

5 — A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

6 — As notificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas, por telefax ou via internet, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

7 — Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

#### Artigo 19.º

##### Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelos serviços ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão dos atos de liquidação de taxas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas deve se aprovada, mediante proposta dos serviços devidamente fundamentada, pelo Presidente da Junta.

3 — A revisão do ato de liquidação do qual resultou prejuízo para a Freguesia obriga os serviços a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou superior a 5 euros, estando este valor sujeito a atualização

nos termos do previsto, para os valores das taxas, no artigo 2.º deste regulamento, com arredondamento ao valor exato em euros, por excesso, caso o valor da primeira casa decimal seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4 — O devedor será notificado por carta registada com aviso de receção para no prazo de 15 dias pagar a diferença.

5 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do ato e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.

6 — O pedido de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correta apreciação do pedido.

7 — Quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

8 — Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.

9 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

#### Artigo 20.º

##### Autoliquidação

1 — Sempre que a lei ou regulamento o preveja, a autoliquidação das taxas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.

2 — O requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior à Junta de Freguesia, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso a Junta de Freguesia venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso a Junta de Freguesia venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

#### Artigo 21.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu.

## CAPÍTULO III

### Do pagamento e do seu não cumprimento

#### SECÇÃO I

##### Pagamento

#### Artigo 22.º

##### Momento do pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas previstas na tabela, em anexo ao presente regulamento, devem ser pagas nos serviços da Junta de Freguesia, no próprio dia da emissão.

## Artigo 23.º

**Prazo geral**

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e levantamento dos respetivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

## Artigo 24.º

**Regras de contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

## Artigo 25.º

**Forma de pagamento**

1 — O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efetuado nos serviços da Junta de Freguesia.

2 — Os pagamentos poderão efetuar-se: em moeda corrente, por cheque, multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

3 — No caso de pedidos via internet, o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM ou on-line através de cartão de crédito, desde que o serviço esteja disponibilizado.

4 — As taxas podem ainda ser pagas, por dação em cumprimento, dação em pagamento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

5 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

6 — A Junta de Freguesia não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

7 — De todos os pagamentos efetuados à Junta de Freguesia será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

## Artigo 26.º

**Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento**

1 — Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.

2 — Só serão aceites para dação em cumprimento ou pagamento, bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização.

3 — À dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

## Artigo 27.º

**Requisitos da compensação**

1 — A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento

2 — As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

## Artigo 28.º

**Pagamento por terceiro**

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

3 — A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efetuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

## SECÇÃO II

**Pagamento em prestações**

## Artigo 29.º

**Pedido**

1 — O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado desde que o seu valor não seja inferior à retribuição mínima garantida.

2 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

3 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

## Artigo 30.º

**Requisitos**

1 — O número de prestações não pode exceder as trinta e seis e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da unidade de conta, nos termos da lei de processo tributário.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

## Artigo 31.º

**Garantias de pagamento em prestações**

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior duas vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia, desde que não tenha outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade à Junta de Freguesia de Penafiel, salvo se tiverem sido objeto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.

## Artigo 32.º

**Decisão**

Compete ao Presidente da Junta, autorizar o pagamento em prestações.

## SECÇÃO III

**Consequências do não pagamento**

## Artigo 33.º

**Extinção do procedimento**

1 — O não pagamento das taxas no próprio dia quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

2 — O sujeito passivo poderá obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo pagamento respetivo.

## Artigo 34.º

**Juros de mora**

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos à Junta de Freguesia, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal ao mês de calendário ou fração, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

## Artigo 35.º

**Cobrança coerciva**

1 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Consideram-se em dívida todas as taxas, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

3 — Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

4 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente regulamento e tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## Artigo 36.º

**Título executivo**

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

## Artigo 37.º

**Requisitos dos títulos executivos**

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- Data em que foi emitido;
- Nome e domicílio do ou dos devedores;
- Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

## Artigo 38.º

**Prescrição**

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

**CAPÍTULO IV****Taxas**

## Artigo 39.º

**Taxas**

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa e outros documentos;
- Certificação de fotocópias e impressões;
- Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- Utilização do cemitério;
- Aluguer de instalações;

f) Licenciamento das atividades de vendedores ambulantes de lotarias, arrumadores de automóveis e de atividades ruidosas temporárias.

## Artigo 40.º

**Serviços Administrativos**

1 — As taxas de atestados e de termos constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$Tsa = Tme * vh + ct$$

em que,

Tsa: Taxas dos serviços administrativos  
Tme: tempo médio de execução;  
vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial;  
ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui investimentos com material de escritório, consumíveis, etc.);

3 — Sendo que a taxa a aplicar:

- É de  $T = \% \text{ hora} * vh + ct$  para os atestados;
- É de  $T = \% \text{ hora} * vh + ct$  para os termos de identidade e de justificação administrativa;
- É de  $T = \% \text{ hora} * X * vh + ct$  para os restantes documentos.

4 — Por cada atestado, certificado ou outro documento, será fornecido ao requerente o formulário em uso nos serviços, que será gratuito, e que visa dar forma escrita ao pedido, mencionando nomeadamente o documento pretendido, qual a sua finalidade e se o pretende com urgência ou não.

## Artigo 41.º

**Fotocópias e impressões**

1 — As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e tendo por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, bem como o tempo médio de execução.

2 — Pela emissão de fotocópias simples, não certificadas, será cobrada uma taxa de € 0,20 por cada página ou fração fotocopiada de uma face valores que constam do anexo I.

3 — Pela impressão de documentos A4, será cobrada uma taxa de € 0,20 por cada impressão a preto e branco e €1 por cada impressão a cores, valores que constam do anexo I.

4 — Na conferência das fotocópias é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do ato, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco em uso na entidade que procede à certificação.

## Artigo 42.º

**Documentos urgentes**

Aos documentos cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela prevista no Anexo I ao presente regulamento, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias, após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

## Artigo 43.º

**Licenciamento e Registo de Canídeos**

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal.

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

- Registo: 50 % da taxa N de profilaxia médica;
- Eliminação de Cão: 50 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licença de detenção: 50 % da taxa N de profilaxia médica;
- Averbamento: 50 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licenças de cães de categoria A (cão de companhia): 95,5 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licenças de cães de categoria B (fins económicos): 120 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licenças de cães de categoria E (caça): 130 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licenças de cães de categoria G (potencialmente perigosos): 250 % da taxa N de profilaxia médica;
- Licença de cães de categoria H (perigosos): 300 % da taxa N de profilaxia médica.
- Licença de gatos: 95,5 % da taxa N de profilaxia médica;

3 — Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 — O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 44.º

##### Cemitérios

1 — As taxas devidas pela prestação de serviços nos cemitérios da Freguesia de Penafiel constam do Anexo I do presente regulamento.

2 — A taxa paga pela Inumação de Cadáver tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TIC = Tme * vh + ct$$

em que,

TIC: Taxa de inumação de cadáver

tme: tempo médio para execução de abertura, inumação e receção de cadáver

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o valor do seu índice salarial.

ct: custo total necessário estimado para a prestação do serviço (inclui o tempo médio necessário para que o funcionário administrativo elabore toda a documentação necessária e ainda o custo do produto para decomposição de cadáver, eletricidade, etc.);

3 — Para efeitos do número anterior o tempo médio unitário de execução, estimado, para abertura, inumação, registo e receção de cadáver é de 6 horas.

4 — A taxa paga pela Concessão Terreno Sepultura tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTS = a * cm + ct$$

em que,

TCTS: Taxa de concessão terreno sepultura

a: área do Terreno (adulto:  $2,00 \text{ m} \times 0,70 \text{ m} = 1,40 \text{ m}^2$ )

cm: custo m2

ct: Custo total necessário estimado para a prestação do serviço.

5 — A fórmula de base para cálculo da taxa para Concessão de Terreno para Jazigos, tem como valor base, a Taxa Concessão Terreno Sepultura (adulto) e a área do terreno, para a construção do jazigo, acrescido de quatro células de cada lado, é a seguinte:

$$TCTJ = a * cm + ct$$

em que,

TCTJ: taxa para concessão de terreno para jazigos

a: área do Terreno (adulto:  $2,00 \text{ m} \times 2 = 4 \text{ m}^2$ )

cm: custo m2

ct: Custo total necessário estimado para a prestação do serviço.

6 — A taxa de averbamento tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTS = a * cm + ct$$

em que,

Ta: Taxa de averbamento

Tsa: Taxas dos serviços administrativos

Tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço.

#### Artigo 45.º

##### Aluguer de instalações e equipamentos

1 — Os atos de cedência da utilização de instalações e equipamentos da Junta de Freguesia de Penafiel estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Anexo I do presente regulamento.

2 — As taxas pagas pela utilização das instalações e equipamentos da Freguesia de Penafiel, pre -vistas no anexo I, têm como base de cálculo os custos totais necessários para a manutenção do serviço, o número de habitantes da freguesia e o valor hora do funcionário afeto ao mesmo, expressando-se através da seguinte fórmula:  $TUIE = ct/N + vh$

em que,

TUIE: Taxa de utilização de instalações e equipamentos

Ct: Custo total necessário para a manutenção do serviço

N:n. de habitantes da freguesia

Vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

#### Artigo 46.º

##### Outras atividades

1 — O exercício das atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente regulamento.

2 — As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes no Anexo I, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme * vh + cu + y$$

em que,

TVAL: Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão.

3 — As taxas pagas pela concessão de licença para arrumadores de automóveis, constantes no Anexo I, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tmevh + ct + y)td$$

em que,

TAA: Taxa de Arrumador de Automóveis tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

y: custo da emissão do cartão;

td: taxa de desincentivo à atividade

4 — As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de atividades ruidosas de caráter temporário, constantes da tabela VII, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme * vh + cu$$

em que,

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

## CAPÍTULO V

### Garantias fiscais

#### Artigo 47.º

##### Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7 — As infrações às normas reguladoras das taxas que constituam contraordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

8 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas à Freguesia provenientes de taxas aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

9 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**

Artigo 48.º

**Interpretação e integração de lacunas**

1 — Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento é aplicável o Regime Geral das Taxas (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º, do mesmo diploma:

- a) O Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- b) A Lei Geral tributária;
- c) A Lei que Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

2 — Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa, obrigam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 49.º

**Regime transitório**

1 — As taxas a que se refere a tabela anexa a este regulamento, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 — As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respetiva validade.

Artigo 50.º

**Revogação**

Com a entrada em vigor do presente regulamento e tabela anexa são revogados todos os regulamentos de taxas e respetivas tabelas aprovados pelas freguesias agregadas à Freguesia de Penafiel, por força da reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

Artigo 51.º

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento e a tabela geral de taxas e licenças entra em vigor 10 dias após aprovação pelo órgão deliberativo e publicação em edital a afixar no edifício da sede da Freguesia de Penafiel.

ANEXOS

ANEXO I

**Tabela de Taxas**

Descrição	Valor (€)
<b>Taxas Gerais</b>	
Atestado de Prova de Vida . . . . .	0,50
Atestado para obtenção de Apoio Social . . . . .	Isento
Atestado de situação económica . . . . .	Isento
Atestado de Residência . . . . .	0,50
Atestado de Composição de Agregado Familiar . . . . .	0,50
Atestado para Licença de Uso e Porte de Arma . . . . .	15,00
Taxa para Lavrar Termos Diversos (Identidade, Idoneidade e Justificação Administrativa):	
Emissão de Certidões (não excedendo uma lauda com 25 linhas) . . . . .	1,00
Por cada lauda a mais . . . . .	1,00
Tiragem de Fotocópias A4 . . . . .	0,20
Por cada fotocópia A4 a mais . . . . .	0,20
Tiragem de Fotocópias A4 a Cores . . . . .	1,00
Por cada fotocópia A4 a mais . . . . .	1,00

Descrição	Valor (€)
Certificação de fotocópias mediante apresentação de documentos originais, até 4 paginas . . . . .	15,00
Autenticação de fotocópias num prazo de 3 horas . . . . .	25,00
Por cada página a partir da 5.ª, inclusive . . . . .	2,00
Certificado de construção anterior a 1951 . . . . .	20,00
<b>Canídeos e Gatídeos</b>	
Taxa para Registo de Animais . . . . .	2,50
Licenciamento ou Renovação de Canídeos e Gatídeos:	
Cão de Companhia . . . . .	4,80
Cão para fins económicos . . . . .	6,00
Cão para fins militares, polícia e segurança pública . . . . .	Isento
Cão para investigação científica . . . . .	Isento
Cão de Caça . . . . .	6,50
Cão Guia . . . . .	Isento
Cão potencialmente perigoso — a) . . . . .	12,50
Cão perigoso — a) . . . . .	15,00
Gatos . . . . .	4,80
Instalações da Freguesia:	
Cedência de Instalações — sem equipamento audiovisual	
Pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos ou outros agentes económicos e fregueses da Freguesia . . . . .	15,00/h
Pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos ou outros agentes económicos e fregueses de outra Freguesia . . . . .	25,00/h
Cedência de Instalações — com equipamento audiovisual	
Pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos ou outros agentes económicos e fregueses da Freguesia . . . . .	38,00/h
Pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos ou outros agentes económicos e fregueses de outra Freguesia . . . . .	50,00/h
Cemitérios:	
Inumação em sepultura temporária . . . . .	175,00
Inumação em Sepultura Perpétua . . . . .	175,00
Inumação em Jazigo Particular . . . . .	175,00
Inumação em Ossário da Freguesia . . . . .	175,00
Inumação em Gavetão da Freguesia . . . . .	175,00
Trasladação:	
Trasladação de ossadas . . . . .	175,00
Trasladação de corpos (gavetão ou jazigo) . . . . .	175,00
Entrada de cinzas em Sepultura Perpétua, Ossários ou Gavetão . . . . .	100,00
Utilização da capela do cemitério . . . . .	15€/dia
Concessão de terrenos:	
Para sepultura perpétua (com emparedamento; 2 m × 1 m)	1 050,00
Para jazigos (3 m × 3m) . . . . .	3 750,00
Para jazigos (2 m × 2m) . . . . .	2 500,00
Para ossários . . . . .	75,00
Para Gavetão . . . . .	250,00
Construções diversas nos cemitérios da Freguesia:	
Construção de capela para jazigo . . . . .	19 250,00
Reconstrução em sepulturas . . . . .	575,00
Averbamento e Segundas Vias em títulos de jazigos ou de sepulturas perpétuas:	
Classes sucessivas, jazigo e sepultura perpétua . . . . .	35,00
Para pessoas diferentes, sepultura perpétua . . . . .	125,00
Para pessoas diferentes, jazigos com capela . . . . .	200,00
Diversos:	
Vendedores Ambulantes de Lotaria:	
Emissão de Licença . . . . .	10,00
Emissão de Cartão de Identificação . . . . .	10,00
Emissão de 2.ª Via Licença ou Cartão de Identificação . . . . .	7,50
Arrumadores de Automóveis:	
Emissão de Licença . . . . .	10,00
Emissão de Cartão de Identificação . . . . .	10,00
Emissão de 2.ª Via Licença ou Cartão de Identificação . . . . .	7,50



Descrição	Valor (€)
Atividades ruidosas de caráter temporário:	
Pedido de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes . . . . .	25,00
Emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes . . . . .	25,00

a) Portaria n.º 264/2013 de 16 de agosto — valor máximo 3 X a taxa N de Profilaxia Médica (5€)

16 de março de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Micael Cardoso*.

208558123

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SACAVÉM E PRIOR VELHO

### Aviso n.º 3974/2015

Para os devidos efeitos, torna-se público que em reunião de Executivo de 12/01/2015, procedeu-se ao abrigo do art.º 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à mobilidade interna intercarreiras pelo período de 18 meses da trabalhadora Maria João Ferreira Pinto, com contrato de trabalho por tempo indeterminado na categoria de Assistente Operacional da posição 1, nível 1 para a posição 2, nível 2, com a remuneração 532,08€, com efeitos a 01 de janeiro de 2015, com a remuneração 683,13€, correspondente à posição 1, nível 5.

25 de fevereiro de 2015. — O Presidente, *Filipe Vítor dos Santos*.  
308464147

## FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR

### Aviso n.º 3975/2015

#### Conclusão de período experimental

Para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado na Lei n.º 35/2014, torna-se público que, foi homologado em 12 de março de 2015, pelo presidente da junta de freguesia de Santiago Maior, a conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador Lénia Cristina Bexiga Ramalho para a categoria de assistente operacional, na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso n.º 9166/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 8 de agosto de 2014.

19 de março de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *José António Ramalho Zorrinho*.

308522815

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTELO E SEARA VELHA

### Editais n.º 314/2015

#### Brasão, Bandeira e Selo

João Rua Banha, presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Soutelo e Seara Velha, do município de Chaves:

Torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da União das Freguesias de Soutelo e Seara Velha, do município de Chaves, tendo em conta o parecer emitido em 16 de dezembro de 2014, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea p), do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta desta Junta de Freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 2 de março de 2015.

Brasão: escudo de azul, com bordão de peregrino de prata sustentando cabaça de ouro atada do mesmo, entre duas chaves de prata postas em pala, a da dextra volvida; movente da ponta monte de ouro carregado de serpente de negro, realçada de prata, animada e linguada de vermelho. Coroa mural de prata com três torres aparentes. Listel de prata com a legenda a negro, em maiúsculas «UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOUTELO E SEARA VELHA».

Bandeira: branca. Cordões e borlas de prata e azul. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos da Lei, com a legenda “União das Freguesias de Soutelo e Seara Velha”.

18 de março de 2015. — O Presidente, *João Rua Banha*.

308519121

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TAVIRA (SANTA MARIA E SANTIAGO)

### Aviso n.º 3976/2015

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada em anexo à Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago), tomada em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2014, precedida da respetiva deliberação da Assembleia de Freguesia tomada em sua sessão ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2014 se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, nos termos do artigo 26.º da referida Portaria, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, os procedimentos concursais, na modalidade de relação de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, eventualmente renovável por mais duas vezes para igual período, com as seguintes referências:

Ref. A: Dois postos de trabalho para o exercício de funções de auxiliar operacional;

Ref. B: Um posto de trabalho de auxiliar operacional para o exercício de funções de motorista de ligeiros;

Ref. C: Um posto de trabalho de auxiliar operacional para o exercício de funções de manobrador de máquinas;

2 — O procedimento concursal é aberto ao abrigo do disposto na alínea h), n.º 1 do artigo 57.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e tendo em vista o preenchimento de postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Tavira.

3 — Nos termos da alínea c) do artigo 3.º do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro) — que prevê o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação no seu artigo 24.º, cujo n.º 2 remete para a regulamentação fixada na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro-, este regime é aplicável aos serviços da administração autárquica nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro. Neste sentido e conforme a Nota n.º 5/JP/2014 elaborada pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, sobre a qual foi exarado despacho de concordância, do referido membro do governo “a administração local [...] está dispensada de consultar o INA assumindo cada entidade [...] a posição de EGRA, enquanto essa não esteja constituída nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma legal”.

4 — Legislação aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adiante designada por LTFP; decreto-lei 209/2009, de 3 de setembro, na sua atual redação, Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, a seguir designada por Portaria e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro.

5 — Descrição sumária das funções:

Ref. A — Tarefas de complexidade funcional de grau 1, execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços (nomeadamente atendimento telefónico, elaboração de ofícios, inserção e arquivamento de correspondência, apresentação de desempregados, (conforme protocolo estabelecido com I.E.F.P.), atendimento e gestão de stocks no Posto CTT e outras tarefas relacionadas com os serviços existentes nesta Junta de Freguesia;

Ref. B — Funções de condução de veículos para transporte de idosos, para os montes da freguesia e vice-versa, responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela correta utilização, procedendo quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos; conduzir automóveis ligeiros para o transporte de passageiros, tendo em atenção a segurança da viatura e as normas do trânsito; colaborar na carga e descarga das bagagens que transporta e auxiliar os passageiros na entrada e saída de veículos, quando necessário; providenciar pelo bom estado de funcionamento do automóvel, procedendo à sua limpeza e zelando pela manutenção, lubrificação e reparação;